REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

ENTRE GRADES E DIREITOS: O LABIRINTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL

BETWEEN BARS AND RIGHTS: THE LABYRINTH OF THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS IN THE PRISON SYSTEM

DOI: 10.5281/zenodo.10934453

Lucas Rocha Andrade[1]

RESUMO

Este artigo investiga o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, destacando a crise sistêmica e as violações dos direitos humanos enfrentadas pelos detentos. Analisa-se o reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e as implicações jurídicas dessa decisão, enfatizando as condições desumanas de encarceramento, a superlotação e a falta de políticas de reintegração social eficazes. Discutem-se as principais violações dos direitos humanos, com foco na dignidade humana, saúde, e integridade física e psicológica dos presos, e examinam-se as respostas institucionais até o momento, incluindo desafios na implementação de reformas. Por fim, destaca-se a necessidade urgente de mudanças no sistema penal brasileiro, visando um tratamento mais justo e humano e a efetiva garantia dos direitos fundamentais indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Sistema Prisional; Direitos Humanos;

INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre uma problemática do direito constitucional e dos direitos humanos no Brasil: o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro. Esta questão, não apenas de natureza jurídica, mas profundamente enraizada nas estruturas sociais, políticas e econômicas do país, evidencia uma crise sistêmica onde a violação de direitos fundamentais não é excepcional, mas uma característica intrínseca do modo como o Estado

1Mestrado em Função Social do Direito

gerencia a privação da liberdade. A relevância deste estudo transcende a mera análise jurídica, tomando dimensões humanitárias e sociais, ao considerar o tratamento dispensado aos indivíduos privados de liberdade como um reflexo e um indicador do estado de direito e da democracia no Brasil.

O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação e por condições desumanas, tem sido objeto de diversas críticas tanto por entidades nacionais quanto internacionais. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (2017), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, caracterizando-se não apenas pelo expressivo número de detentos, mas pela desproporcionalidade na aplicação de medidas privativas de liberdade, afetando majoritariamente indivíduos de camadas sociais vulneráveis e minorias étnico-raciais. A superlotação, a violência, a falta de acesso a serviços de saúde, alimentação inadequada, e insuficiência de políticas de reintegração social são apenas algumas das facetas dessa crise, que culminam na violação sistemática dos direitos humanos e na perpetuação de um ciclo de violência e exclusão social.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, identificando uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que demanda uma atuação coordenada e estrutural por parte de todos os poderes do Estado. Esse reconhecimento, embora represente um avanço significativo na percepção jurídica da problemática, ainda encontra obstáculos substanciais na sua efetivação prática, revelando a complexidade e a multidimensionalidade dos desafios a serem enfrentados.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivos: (i) analisar o conceito e as implicações jurídicas do estado de coisas inconstitucional aplicado ao sistema prisional brasileiro; (ii) discutir as principais violações de direitos humanos observadas nesse contexto, com ênfase nas dimensões de dignidade humana, saúde, integridade física e psicológica dos detentos; (iii) avaliar as respostas institucionais dadas até o momento, destacando as decisões judiciais relevantes, as políticas públicas implementadas e os desafios persistentes.

A abordagem deste artigo, portanto, situar-se-á na intersecção entre o direito constitucional, os direitos humanos e a criminologia, oferecendo uma análise crítica e multidisciplinar que busca contribuir não apenas para o debate acadêmico, mas para a formulação de políticas públicas eficazes e para a conscientização da sociedade sobre a urgência de reformas no sistema prisional brasileiro, em direção a um modelo mais justo, humano e eficiente de gestão penal.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS

Para compreender a importância da discussão sobre o princípio da humanidade na pena no contexto do sistema carcerário brasileiro, é necessário dar um passo atrás e primeiro entender as cláusulas fundamentais da Constituição e a influência dos direitos humanos nela consagrados. Além disso, é essencial analisar o próprio conceito do princípio da humanidade na pena à luz da Constituição de 1988.

Em uma aula que mais tarde foi publicada em um livro, o filósofo Lassalle abordou a questão fundamental: "O que é Constituição?" Em sua explanação, ele examinou os dispositivos que compunham a Constituição alemã, tentando compreender o que ela realmente representava. Suas conclusões indicavam que a Constituição deveria ser algo mais sagrado, sólido e inabalável do que uma lei comum; ela era uma lei fundamental da nação. Portanto, a Constituição não era apenas um conjunto de leis que regiam o Estado, mas uma filosofia "sagrada" subjacente à legislação.

Um exemplo disso é a Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1787 e ratificada em 1788. Ela foi elaborada com o propósito de unificar as treze colônias originais em uma única nação. Isso ficou evidente em seu texto original, que consistia em sete artigos que estabeleciam o funcionamento da democracia americana para garantir o ideal expresso na Declaração de Independência, que proclamava que "todos os homens são criados iguais, dotados de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade."

A Constituição americana assegurava que os diferentes estados, anteriormente colônias, manteriam uma certa independência legislativa entre si, ao mesmo tempo em que operariam sob a autoridade de um único Estado soberano.

A Constituição brasileira atual, da mesma forma que a dos Estados Unidos, foi elaborada por meio de uma assembleia constituinte. No entanto, diferentemente da experiência americana, a Constituição brasileira é mais moderna em seu sentido literal, tendo sido redigida após um período não democrático no século XX, quando o Brasil já era uma nação independente desde o Império no século XIX. A Constituição Federal brasileira concede menos autonomia aos estados, é dividida em nove títulos e inclui disposições transitórias, bem como emendas constitucionais.

Da mesma forma que a estruturação do texto constitucional nos Estados Unidos ocorreu devido à necessidade de unificar um conjunto de estados, a Constituição elaborada pela assembleia constituinte de 1988 no Brasil reflete aspectos fundamentais de um projeto de nação brasileira. Conforme observado por Bonavides (2001) em relação à Constituição de 1988:

> As exigências de estabilidade do sistema, em termos de paz social, destinadas a garantir um desenvolvimento nacional mais humano e mais acorde aos princípios que regem a democracia, a justiça e a dignidade da pessoa humana, consoante o estatuído nos artigos 1 e 32 da Carta Magna, onde se formulam os fundamentos e objetivos de nossa República Federativa, pendem, por inteiro, da concreção dos sobreditos direitos (BONAVIDES, 2001, p. 217).

De acordo com a visão de Bonavides, a garantia dos direitos humanos, enfatizada em várias passagens, forma o alicerce da democracia, da justiça e da dignidade humana. Essa dignidade é explicitamente assegurada no artigo 1º, inciso III, onde é estabelecida como um "fundamento" do sistema.

Outro ponto importante a ser analisado refere-se aos direitos humanos, uma área em que Michel Foucault realizou profundas reflexões sobre os mecanismos de disciplinação dos corpos e a transformação daqueles que se desviam da norma em indivíduos considerados normais. Nossa sociedade abriga diversas instituições que atuam na normalização, tais como hospitais, manicômios, escolas e prisões. Foucault argumenta que a prisão tem como objetivo

primordial reintegrar os indivíduos que não se conformam com a normalidade à sociedade, transformando-os em cidadãos, ou mantê-los privados de liberdade para evitar a perturbação da ordem (FOUCAULT, 1999, p. 14).

O Artigo 5º da Constituição, entre outros dispositivos, estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Nos incisos subsequentes deste artigo, são detalhadas as circunstâncias em que esses direitos são exercidos, e nos incisos XLVI e XLVII, por exemplo, são abordadas questões como:

> [...]] XLVI–a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII–não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; (BRASIL, 1988)

Ao definir o que está excluído das penas, a legislação estabelece os limites do encarceramento, conforme explicado por Foucault, que descreve a prisão como um "espaço entre dois mundos", destinado a realizar transformações individuais que permitam que os indivíduos retornem à sociedade, sendo esse o seu propósito fundamental (FOUCAULT, 1999, p. 142). Portanto, a pena não pode ser de morte, prisão perpétua ou cruel, uma vez que a crueldade desumaniza o ser humano, e a finalidade última da pena é a reintegração desse indivíduo à sociedade, tornando-o útil novamente.

Através do Decreto nº 678, de novembro de 1992, o Congresso Nacional do Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, um tratado estabelecido durante a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969. É importante observar que o preâmbulo desse pacto reafirma os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ratificada pelo Brasil no mesmo ano. Ele resume esses princípios como a realização do ideal de um ser humano livre, sem temor e miséria, que requer a criação de condições que permitam a todos desfrutar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

As Nações Unidas definem os direitos humanos de forma direta como direitos intrínsecos a todos os seres humanos, sem exceção. De acordo com o Artigo 5º, inciso LXXVIII, parágrafo 3º da Constituição, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados pelo Congresso Nacional com um quórum de três quintos do total de membros de cada casa, têm equivalência às emendas constitucionais.

Ao abordar emendas constitucionais, a Constituição estabelece, no Artigo 60, parágrafo 4º, que nenhuma emenda pode alterar a natureza federativa do Estado brasileiro, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos três poderes e os direitos e garantias individuais, que são considerados imutáveis. Essas são as características fundamentais que governam a nação. Como mencionado anteriormente, fica evidente que os direitos humanos são a base do Estado. Além disso, a ratificação de tratados internacionais coloca o Estado brasileiro sob o dever de garantir esses direitos, conforme estipulado por Thomas Buergenthal:

> Este código tem humanizado o Direito internacional contemporâneo e internacionalizado os direitos humanos, ao reconhecer que os seres humanos têm direitos protegidos pelo Direito internacional e que a denegação desses direitos engaja a responsabilidade internacional dos Estados, independentemente da nacionalidade das vítimas de tais violações (Buergental, 1991, apud PIOVESAN p.65).

A ONU desempenha o papel de árbitro na supervisão da manutenção dos direitos humanos pelos países. Conforme Buergenthal (citado por PIOVESAN 1991, p. 201), isso ocorre por meio da criação de instituições e da expansão dos direitos humanos, reforçando a obrigatoriedade dos Estados-membros em cumprir o que foi acordado nos tratados.

Ao abordar os princípios e regras jurídicas, Ávila (2005, p. 29) destaca que os princípios são "deveres de otimização aplicáveis em vários graus, dependendo das possibilidades normativas e fáticas." Em outras palavras, os princípios são dispositivos que potencializam as leis de acordo com as circunstâncias normativas e factuais. Sua aplicação depende das regras com as quais estão relacionados. Além disso, a atuação dos princípios também é influenciada por fatos, já que cada princípio se baseia em verdades.

No contexto das disposições gerais da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com vigência a partir de 13 de janeiro de 1985), como mencionado anteriormente com base no artigo 5º da Constituição, o objetivo declarado é "prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Para alcançar esse objetivo, o Estado é obrigado a fornecer assistência ao preso ou internado, abrangendo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, de acordo com o artigo 11º da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984). Essas disposições têm como finalidade garantir que a pena não seja considerada cruel, conforme previsto no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Esses direitos à assistência do preso estão contemplados no artigo 6º da Constituição Federal, na seção que trata diretamente dos direitos sociais. Esse artigo reconhece o direito à educação, saúde, alimentação, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como assistência social para aqueles que dela necessitam. Ao comparar esses direitos fundamentais com os direitos dos indivíduos aprisionados, torna-se evidente que o aprisionamento não retira nenhum direito além da liberdade. Mesmo quando privados de liberdade, os presos mantêm seus direitos como cidadãos, uma vez que o sistema penal busca sua redenção e reintegração à sociedade como membros ativos.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), surgido na Corte Constitucional Colombiana em 1997, pode ser conceituado como uma estratégia ou dispositivo jurídico desenvolvido e utilizado por uma Corte constitucional. Esse mecanismo permite que a referida Corte identifique e declare um

> quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional (CAMPOS, 2015)

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) está associado à identificação e declaração de um cenário de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas dos direitos humanos fundamentais, cuja superação demanda transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário). Essas transformações devem resultar na implementação de soluções estruturais eficazes para eliminar as inconstitucionalidades declaradas. A declaração do ECI ocorre no contexto dos chamados casos estruturais, caracterizados por afetar um grande número de pessoas que alegam violações de direitos, envolver diversas entidades estatais responsáveis por falhas sistemáticas na implementação de políticas públicas e implicar em ordens de execução complexas emitidas pelos juízes (GARAVITO, 2009).

Quanto à função jurídica e política do ECI, sua característica fundamental é sua orientação pragmática. Conforme explicado por César Rodríguez Garavito, a declaração do ECI visa principalmente impulsionar o Estado a desenvolver, implementar, financiar e avaliar políticas públicas necessárias para encerrar as violações em massa de direitos humanos identificadas. Em outras palavras, o ECI busca resolver problemas concretos, como a violação em larga escala dos direitos humanos dos detentos no sistema prisional brasileiro (GARAVITO, 2009).

Com base na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, três pressupostos são considerados essenciais para caracterizar o ECI: a existência de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais afetando um grande número de pessoas; a omissão prolongada, inércia ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a situação das violações; e a necessidade de ação coordenada de várias autoridades para promover transformações estruturais e corrigir as violações identificadas. O reconhecimento e a declaração do ECI exigem, portanto, a constatação de graves violações de direitos fundamentais e a comprovação da inércia persistente das autoridades públicas em corrigir essas violações através de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias adequadas (CAMPOS, 2015).

O reconhecimento e declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) implicam em uma série de passos fundamentais. Primeiramente, é necessário constatar um quadro de graves, permanentes e generalizadas violações de direitos fundamentais, afetando muitas pessoas. Como resultado, a decisão da Corte não se limita aos demandantes específicos do caso em questão, mas se estende a todas as pessoas em situação semelhante em relação aos direitos violados, visando à proteção objetiva dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003).

O segundo passo envolve a identificação de um padrão de inércia, omissões e falhas persistentes e reiteradas por parte dos órgãos estatais, autoridades competentes e demais entidades responsáveis pela proteção e garantia dos direitos fundamentais. Essa inércia resulta em uma série de inconstitucionalidades, confirmando a incapacidade dos poderes públicos em modificar a situação das violações (Campos, 2015a).

Para caracterizar o ECI, é essencial verificar não apenas a omissão de um órgão ou entidade específica, mas sim falhas estruturais na atuação estatal, como a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais, levando à violação sistemática dos direitos e à perpetuação da situação (Campos, 2015a).

O terceiro passo consiste na verificação de um conjunto de violações de direitos fundamentais que demandam a emissão de remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, exigindo mudanças estruturais, novas políticas públicas e a alocação adequada de recursos (Streck, 2015).

Uma vez identificados esses elementos, o Tribunal ou Corte constitucional declara o ECI e intervém na atuação dos outros poderes, determinando a elaboração de leis específicas pelo Legislativo e a formulação e implementação de políticas públicas pelo Executivo. Isso pode incluir a alocação de recursos orçamentários e a coordenação de medidas necessárias para superar o estado de inconstitucionalidade constatado, refletindo um ativismo judicial estrutural (Campos, 2015a).

O ESTADO DE COISAS INSTITUCIONAL NO BRASIL

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, seguindo um precedente estabelecido pela Corte Constitucional Colombiana, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) em relação ao sistema prisional brasileiro. Esse reconhecimento ocorreu durante o julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF, realizada em 9 de setembro de 2015, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Nesta ação, o PSOL solicitou o reconhecimento do ECI especificamente voltado para o sistema prisional do país, argumentando que a superlotação e as condições degradantes das prisões constituem uma realidade fática que viola profundamente a Constituição Federal do Brasil.

O partido destacou, em sua argumentação, que o cenário prisional brasileiro viola uma série de direitos fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamento desumano, além do direito de acesso à justiça e direitos sociais como saúde, educação, trabalho e segurança dos detentos. Essa situação seria o resultado de uma multiplicidade de ações e omissões por parte dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, abrangendo aspectos normativos, administrativos e judiciais.

A descrição feita pelo PSOL das condições das prisões brasileiras pinta um quadro sombrio: celas superlotadas e insalubres, proliferação de doenças contagiosas, alimentação inadequada, extremos de temperatura, falta de água potável e produtos de higiene básicos, frequentes homicídios, agressões físicas, tortura e violência sexual contra os detentos, tanto por outros presos quanto por agentes do Estado. Destaca-se ainda a ausência de assistência judiciária adequada e de acesso à educação, saúde e trabalho, com as instituições prisionais muitas vezes sob o controle de facções criminosas.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio relembrou a comparação feita por José Eduardo Cardozo, que classificou as prisões brasileiras como equivalentes a "masmorras medievais", concordando que essa analogia é apropriada. Para o Ministro, a conclusão é

inequívoca: o sistema prisional brasileiro viola de forma generalizada os direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que se refere à dignidade, saúde física e integridade psicológica. A superlotação e as condições precárias das delegacias e prisões constituem um tratamento degradante, uma violação flagrante da ordem jurídica, transformando as penas privativas de liberdade em penas cruéis e desumanas.

O Ministro Marco Aurélio também destacou a responsabilidade compartilhada entre os três poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário –, tanto em nível federal quanto estadual e do Distrito Federal, na criação dessa situação de ECI. Problemas na formulação e implementação de políticas públicas, na interpretação e aplicação da lei penal, e a falta de coordenação institucional foram identificados como causas contribuintes para a violação contínua dos direitos fundamentais dos presos e o agravamento diário dessa situação.

Além disso, o Ministro apontou para a falha estrutural do Estado, destacando a violação de diversas normas infraconstitucionais, constitucionais e internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de legislações internas como a Lei de Execução Penal e a Lei Complementar que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), cujos recursos têm sido contingenciados, impedindo a melhoria e criação de novas políticas públicas.

O voto do Ministro Marco Aurélio não apenas reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, mas também chamou a atenção para a necessidade de uma atuação mais assertiva do Tribunal e dos poderes públicos para enfrentar e superar essa crise.

> [...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também a legislação interna é transgredida: a Lei nº 7.210, de 1984, a chamada "Lei de Execução Penal", na qual são assegurados diversos desses direitos, inclusive o alusivo à cela individual salubre e com área mínima de seis metros quadrados, e a Lei Complementar nº 79/94, por meio da qual foi criado o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, cujos recursos estão sendo contingenciados pela União, impedindo a formulação de

> novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuindo para o agravamento do quadro (Id., p. 25).

A decisão destaca a urgência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes para remediar as violações sistemáticas dos direitos dos detentos e abordar as deficiências estruturais que perpetuam o estado de inconstitucionalidade no sistema prisional do país. Finalmente, o Ministro enfatizou a situação de violações contínuas e severas aos direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos prisionais, as quais resultam em uma afronta à dignidade humana e ao mínimo existencial. Essa realidade, segundo ele, "demanda uma resposta mais enérgica por parte do Tribunal", ainda destaca que:

> apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados (...) a intervenção judicial mostra-se legítima presente padrão elevado de omissão estatal frente a situação de violação generalizada de direitos fundamentais (...) Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática (Id., p. 31-32 e 35).

Observa-se que os três critérios definidores do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) foram identificados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) diante da situação alarmante dos presídios brasileiros, conforme descrito neste estudo. No entanto, é necessário apontar uma crítica à decisão da Corte, que se destaca pelo fato de, durante o julgamento, não ter acatado a maioria das medidas cautelares solicitadas. Isso representou uma perda de uma chance crucial, naquele momento específico, de mitigar os graves impactos resultantes da superlotação carcerária (Glezer; Machado, 2015).

CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ECI NO BRASIL

Enquanto os detentos têm direito ao mínimo existencial, que reflete a dignidade humana, e cabe ao Estado garantir a segurança física e mental dos indivíduos sob sua guarda, existe também o princípio da reserva do possível. Esse princípio reconhece que a implementação dos direitos dos detentos envolve significativos gastos econômicos, exigindo a consideração da capacidade financeira do Estado para suportar esses custos sem ultrapassar seus limites orçamentários.

Essa questão foi central no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, que estabeleceu a jurisprudência no Tema nº 365:

> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º. 2. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CAUSADORA DE DANOS PESSOAIS A DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. TEMA 365-STF. Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2017)

Neste caso, a ação visava obter compensação por danos morais para um indivíduo sentenciado a vinte anos de prisão, que estava cumprindo sua pena em condições desumanas. Os ministros rejeitaram a defesa baseada na reserva do possível apresentada pelo estado, argumentando que o governo tem a obrigação de assegurar e manter condições mínimas de humanidade para os presos. Concordar com a justificativa do estado significaria convalidar a continuação das condições inaceitáveis observadas nas prisões brasileiras.

Além disso, os ministros destacaram que a situação representava uma violação explícita não apenas ao princípio da dignidade humana e a várias normas constitucionais, mas também a leis nacionais (como a Lei de Execução Penal, a Lei nº 9.455/97 sobre tortura, e a

Lei nº 12.874/13), bem como a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e outros instrumentos voltados para a proteção de indivíduos privados de liberdade.

Como resultado, o Supremo Tribunal Federal determinou que o estado deveria indenizar o apelante em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais. Após a decisão final sobre o recurso, o STF estabeleceu o Tema 365, reforçando a obrigação do estado de cumprir com padrões mínimos de tratamento humano nas prisões, sob risco de ter de compensar financeiramente os detentos afetados pela falha estatal.

Que evidencia a não observância pelo estado do Estado de Coisas Inconstitucional pode gerar consequências financeiras significativas para o erário público, exacerbando os custos para a administração pública devido à negligência em relação aos indivíduos sob sua tutela.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, realizou-se uma análise aprofundada sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) aplicado ao sistema prisional brasileiro, suas implicações jurídicas, as principais violações de direitos humanos e as respostas institucionais oferecidas até o momento. Conclui-se que, apesar do reconhecimento do ECI pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n. 347/DF, como um esforço para enfrentar a crise humanitária nas prisões brasileiras, os resultados práticos dessa intervenção jurídica permanecem limitados. A realidade dos presídios e penitenciárias no Brasil, caracterizada pela superlotação, condições insalubres e inseguras, evidencia a incapacidade do sistema carcerário de cumprir com sua função ressocializadora.

O reconhecimento do ECI pelo STF, inspirado na jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, representou um marco importante na tentativa de abordar as violações sistemáticas dos direitos humanos nos presídios. No entanto, a ausência de

mudanças significativas na proteção dos direitos dos presos revela que a aplicação do ECI ainda não conseguiu superar os desafios impostos pelas inércias institucionais e pela falta de coordenação entre os diferentes poderes e esferas do governo.

As respostas institucionais até o momento, incluindo decisões judiciais e políticas públicas, mostraram-se insuficientes para alterar o cenário de violações contínuas dos direitos dos encarcerados. O julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.252/2017, que estabeleceu a responsabilidade do Estado em indenizar detentos submetidos a condições desumanas, ilustra a tendência de judicialização como resposta às falhas do sistema, impondo ao Estado ônus financeiros sem, contudo, resolver as causas subjacentes da crise prisional.

Onde, embora o ECI represente um instrumento jurídico potencialmente transformador, sua eficácia no contexto brasileiro tem sido limitada pela falta de ações concretas e coordenadas que abordem as raízes estruturais da crise no sistema prisional. É imperativo que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas e poderes, assuma um compromisso firme com a reforma do sistema carcerário, priorizando políticas públicas que não apenas atendam às necessidades imediatas dos detentos, mas que também promovam sua reintegração social de maneira digna e eficaz. A superação do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro exige uma abordagem holística que reconheça a dignidade humana e os direitos fundamentais dos detentos como princípios inalienáveis e essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF [online]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: <https://goo.gl/vAsbpZ>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP – São Paulo [online]. Relator: Ministro Cezar Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 03 dez. 2008. Disponível em: <https://goo.gl/V3wQJG>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa e os bloqueios da classe dominante. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 2, p. 110-120, 2001.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Junho de 2014 [online]. Disponível em: <https://goo.gl/85RqAP>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Planalto. Casa Civil. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Provimento Conjunto 03/15 da Corregedoria Geral da Justiça e Presidência do Tribu-nal de Justiça do Estado de São Paulo [online]. Diário da Justiça Eletrônico, ano VIII, edição n. 1814, terça-feira, 27 de janeiro de 2015

BRASIL. Superior Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 580.252/MS. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623 Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

BUERGENTHAL, Thomas. Proteção internacional dos direitos humanos: textos básicos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Conjur, set. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set01/carlos-campos-estado-coisasinconstitucional-litigio-estrutural. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro [online]. In: Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015

COLÔMBIA. Sentença T-153/98. ESTABLECIMIENTO CARCELARIOCondiciones de hacinamiento/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Perspectiva histórica del hacinamiento en Colombia/LEY DE ALTERNATIVIDAD EN LA LEGISLACION PENAL Y PENITENCIARIA-Descongestión carcelaria/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Algunas causales explicativas de la congestión/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Infraestructura y administración/ESTABLECIMIENTO CARCELARIO-Consecuencias del hacinamiento. Corte Constitucional Colombiana, abr. 1998. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Atualização – Junho de 2016. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-evantamentonacionaldeinformacoespenitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). Más allá del desplaza-

miento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bo-gotá: Universidad de Los Andes, Faculdad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo [online]. In: Revista Consultor Jurídico, 24 de outubro de 2015. Disponível em: <https://goo.gl/jk0ALM>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2024.

Recebido em: 19/02/2024
Aprovado em: 29/03/2024
Publicado em: 06/04/2024